

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º
1.406.638-7/01**

SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOÃO GOVATSKI

INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO
S/A.

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.
IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PRECEDIDA DE
AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. APLICAÇÃO POR
ANALOGIA DA SÚMULA N. 28 DESTA CORTE
(DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). RELEVANTE
QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS
CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.**

**INCIDENTE ADMITIDO E RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO AFETADO AO RITO DO ARTIGO 947
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Delimitação da controvérsia:

*(i) Aplicação ou não da Súmula n.º 28 do TJPR às Ações de
Servidão Administrativa, com necessidade de retificação do
seu texto em caso afirmativo;*

*(ii) prescindibilidade de avaliação judicial prévia à concessão
de liminar de imissão na posse em servidão administrativa.*



Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01 – em que é suscitante a c. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e interessados o ESPÓLIO DE JOÃO GOVATSKI e a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta à Seção Cível, nos termos do artigo 267 do RITJ/PR, de admissão de assunção de competência, suscitada pela 4ª. Câmara Cível quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.406.638-7/01, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis desta Corte quanto à aplicação da sua Súmula 28 aos casos envolvendo servidão administrativa.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A ajuizou a ação de que tem origem o recurso de agravo de instrumento, objetivando constituir em seu favor a servidão de passagem sobre parte do imóvel de propriedade do réu, a fim viabilizar a construção de linhas transmissoras de energia elétrica, oferecendo a título de justa indenização a importância de R\$3.614,75 (três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) e requerendo a concessão de liminar para imissão provisória na posse independentemente de avaliação judicial prévia.

O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar postulada, determinando a imediata imissão provisória na posse para a constituição de servidão administrativa.

A parte ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sob o argumento de que não é admissível a concessão de liminar de imissão provisória na

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

posse sem a prévia realização de avaliação judicial, nos termos da Súmula 28 desta Corte, aplicável por analogia ao caso concreto.

A 4ª. Câmara Cível desta Corte, por unanimidade de votos, suspendeu o julgamento do feito e suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência, ao fundamento de que as 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis desta Corte possuem entendimento dissonante com relação à necessidade de realização de perícia judicial prévia em casos de servidão administrativa, fazendo-se necessária a uniformização da jurisprudência em nome da segurança jurídica.

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. O novo Código de Processo Civil trouxe como uma de suas inovações a disciplina acerca do incidente de assunção de competência (IAC), o qual consiste em uma técnica de julgamento que, a partir da apreciação de um caso concreto envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, visa fixar uma tese jurídica, com efeito vinculante, para aplicação em casos idênticos.

Referido instituto encontra-se regulamentado pelo artigo 947, que prevê sua admissibilidade em duas hipóteses: *a)* quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ou *b)* quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, *verbis*:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito,

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01
com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.” (g. n.)

Tem-se, então, que para a admissibilidade do incidente é necessário que a questão sobre a qual versa o caso seja exclusivamente de direito e possua grande repercussão social, sem que haja repetição em múltiplos processos.

Sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de assunção de competência, revela-se oportuna a lição de **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**:

“[...] O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, que está assim redigido: ‘É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01
envolver relevante questão de direito, com grande repercussão
social, sem repetição em múltiplos processos.'*

*Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a
instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-
se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante
questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa
necessária ou do processo de competência originária envolve
relevante questão de direito que mereça ter sua cognição
ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação
reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema,
prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial (...).*

*Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso,
ainda, que haja grande repercussão social. O termo é
indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do
caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o
disposto no art. 1.035, §1º, do CPC, que trata da repercussão
geral, devendo-se considerar a existência de questões
relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou
jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

*Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o
incidente de assunção de competência se houver repetição da
discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos
processos convoca a instauração de instrumentos destinados
ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o
incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos
repetitivos.¹⁰ Havendo múltiplos processos repetitivos, não
cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível
para questões relevantes, de grande repercussão social, em*

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.”

(in *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, v, 3, 13ª. ed., Juspodivm, Salvador: 2016, p. 664/665).

No caso em apreço, tenho que tais requisitos se fazem presentes, impondo-se a admissibilidade do presente incidente.

Assim é, pois, a controvérsia no recurso originário cinge-se em definir se para a concessão da liminar de imissão provisória na posse em ações envolvendo servidão administrativa é imprescindível a realização de perícia judicial prévia.

Com efeito, esta Corte editou a Súmula n.º 28 que dispõe:

“Súmula 28. ‘Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel.’

O verbete registra a interpretação pacífica e majoritária adotada por nossa Corte a respeito das Ações de Desapropriações Indiretas regidas pelo Decreto-lei n.º 3365/41, em que se busca expropriar área declarada como de utilidade pública, marcada pela liminar imissão do ente expropriante no imóvel.

Contudo, no que diz respeito às ações envolvendo servidão administrativa, as Câmaras de Direito Público responsáveis pelo julgamento da matéria, por especialização, têm registrado posicionamentos recentes que trilham sentidos contraditórios, oscilando o entendimento entre a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 28, para vedar a concessão da imissão imediata na posse, mediante depósito prévio do valor estabelecido unilateralmente pelo autor, e a possibilidade de dispensar a avaliação

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

judicial prévia e imitar, desde logo, o autor na posse do bem imóvel, satisfazendo-se com a alegação de urgência e com o valor inicialmente depositado.

A título elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados emanados desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INDENIZAÇÃO. VALOR AFERIDO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL.CONTRADITÓRIO RESPEITADO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS.JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DESPROVIDO.”(...)
Este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido de que é necessária avaliação prévia judicial para deferimento de imissão de posse em desapropriação, em respeito ao Princípio Constitucional da Justa Indenização. Assim sendo, o valor a ser depositado deve ser encontrado por perito judicial, não sendo suficiente a avaliação prévia e unilateral realizada pelo ente público.” (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1000082-3).”

(Agravo de Instrumento n.º 1660224-1, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador **LUIZ MATEUS DE LIMA**, j. 09/05/17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.COMPATIBILIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO COM O DIREITO INDIVIDUAL À INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA POR PERITO TÉCNICO NOMEADO PELO JUIZ E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, ACASO APURADO VALOR

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

SUPERIOR AO OFERECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento n.º 1615008-2, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador **CARLOS MANSUR ARIDA**, j. 28/03/17).

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 28, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) Este Tribunal de Justiça firmou o entendimento, através da Súmula nº 28, de que, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel. b) Portanto, a imissão provisória na posse deve ser deferida apenas com o depósito prévio da indenização fixada com base em avaliação produzida nos autos, que poderá quantificar e qualificar os danos causados pela constituição da servidão administrativa. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

(Agravado de Instrumento n.º 1622135-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador **LEONEL CUNHA**, j. 07.03.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

ANTECIPADA PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DO PEDIDO. DIREITO À PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º., INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento n.º 1406686-3, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador **ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**, j. 02/02/16).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.SERVIDÃO DE PASSAGEM. CONSTRUÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - LT 500KV ASSIS - LONDRINA C2. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU NOVA AVALIAÇÃO PRÉVIA POR ENGENHEIRO CIVIL, COM POSTERIOR APRECIÇÃO DO PLEITO LIMINAR. INSURGÊNCIA. PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 15, §1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/1941. INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A IMISSÃO NA POSSE.EVENTUAL DIFERENÇA INDENIZATÓRIA EM DESFAVOR DOS EXPROPRIADOS SERÁ AFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. RAZOABILIDADE 1. (...) O STJ tem sólido entendimento de que o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel urbano não residencial, desde que realize o depósito nos termos do art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941, independentemente de avaliação prévia. Eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo. (STJ - AgRg na MC 18876 / MG - Segunda Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 22/05/2012). RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n.º

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01
1595685-1, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador
NILSON MIZUTA, j. 04/04/17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (POR ANALOGIA). INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ "A QUO" DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL, CUJO VALOR SERVIRÁ PARA FINS DE DEPÓSITO INICIAL, QUE DEVERÁ SER COMPLEMENTADO CASO SE MOSTRE NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(Agravo de Instrumento n.º 1487344-8, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º. Grau **ROGÉRIO RIBAS**, j. 05/07/16).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE, COM BASE EM AVALIAÇÃO PARTICULAR TRAZIDA PELO ENTE EXPROPRIANTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N.º

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

28 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO E URGÊNCIA DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE CONCILIAR OS INTERESSES EM DISPUTA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE, DETERMINANDO-SE, PORÉM, A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, CASO NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento n.º 1433672-6, 4ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta em 2º. Grau **CRISTIANE SANTOS LEITE**, j. 14/03/16).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO CUMULADA COM CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO PARA SUPRESSÃO DE ALEGADAS DISTORÇÕES DE VALORES. DEPÓSITO PRÉVIO EFETIVADO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AUTORIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 15 DO DECRETO 3.365/1941. RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento n.º 1421783-3, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora **MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**, j. 08/03/16).

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

Dos julgados transcritos, verifica-se a existência de divergência entre os atuais entendimentos das duas Câmaras desta Corte competentes pelo julgamento da matéria.

Além da divergência jurisprudencial, também é possível afirmar que se trata de matéria exclusivamente de direito, fundada na necessidade ou não de avaliação judicial prévia para a concessão da liminar de imissão na posse em ações de servidão administrativa, e de relevante interesse social, porquanto diz respeito ao direito à justa e prévia indenização garantido constitucionalmente (artigo 5º., inciso XXIV), sendo evidente a importância que a discussão apresenta para os demais casos além do processo principal.

Diante dessas premissas, forçoso concluir que o caso vertente permite a admissibilidade do incidente de assunção de competência consagrado nas atuais disposições do Código de Processo Civil, vez que a questão ora debatida revela interesse social que ultrapassa os interesses subjetivos do processo e se faz necessária a composição da divergência jurisprudencial existente entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal, cuja dissensão vai em desencontro a nova processualística moderna que tem por um de seus escopos a uniformização da jurisprudência dos tribunais como forma de concretizar a tutela da segurança jurídica.

Neste sentido, peço vênias para novamente citar os ensinamentos de **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**:

“[...] O art. 926 do CPC-2015 estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica. Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares,

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento. A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza. O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais. Se é certo que os tribunais devem tutelar a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, o art. 947 do CPC-2015, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à sua disposição mecanismo destinado a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial.

(obra citada, p. 655/656, g. n.).

Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

2. Destarte, voto no sentido de ser ADMITIDO O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA no presente recurso de Agravo de Instrumento n.º 1.406.638-7, nos termos dos artigos 947, §4º., do Código de Processo Civil e 267, §5º. do RITJ/PR, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões:

- (i) Aplicação ou não da Súmula n. 28 do TJPR às Ações de Servidão Administrativa;***
- (ii) por consequência, necessidade de retificação do seu texto;***
- (iii) prescindibilidade de avaliação judicial prévia à concessão de liminar de imissão na posse.***

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção do Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar admissível o incidente, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONEL CUNHA, Presidente em exercício, sem voto, e dele participaram os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) STEWALT CAMARGO FILHO, JORGE VARGAS DE OLIVEIRA, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, ESPEDITO REIS DO AMARAL, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, TITO CAMPOS DE PAULA, MÁRIO RAMIDOFF, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, LILIAN ROMERO, ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO e DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

RELATOR